



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

fls. _____

OFÍCIO Nº 635/2023 RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 222/2023
Ref.: Autógrafo nº 222/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores,

Ref. Comunica veto parcial
aposto ao Projeto de Lei nº 222/2023

Na forma do art. 42 e seu § 1º da Lei Orgânica do Município, venho comunicar a Vossa Excelência o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 222/2023, de que trata o Autógrafo n. 222/2023, e encaminhado a este Executivo através do ofício n. 635/2023, dessa Presidência.

Seguem anexas as razões do veto parcial ora comunicado.

Sendo o que se nos apresentava para o momento, firmamo-nos respeitosamente.

13 de junho de 2023.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Luis Brás Piovesan
Presidente da Câmara Municipal de Itajobi



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

fls. _____

Razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 222/2023, originário deste Legislativo, que dispõe sobre a DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, A LEI NACIONAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES, objeto do Autógrafo n. 222/2023, expedido pela Câmara Municipal de Itajobi.

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção 05 (cinco) emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 222/2023, originário deste Executivo, que DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, A LEI NACIONAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Na forma disposta pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei n. 165/2019 é aposto o veto parcial deste Executivo pelas razões a seguir expostas.



EMENDAS VETADAS – Nº 01, 02 E 04

NO QUE TANGE À EMENDA Nº 01:

A justificativa apresentada não é devidamente fundamentada, uma vez que foram esquecidas as competências constitucionais do artigo 30, incisos I e VIII, que outorgam para o ente municipal a incumbência de legislar sobre o seu interesse local peculiar e para estabelecer as regras sobre o uso do solo e adequado ordenamento territorial:

Art.30. Compete ao Municípios:

I- Legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, inexistente qualquer afronta à competência da União que, em matéria de ordenamento territorial, apenas se limita a estabelecer diretrizes gerais ou ordenamento de solo nacional e regional, mas não a local, que fica a cargo dos entes municipais:

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Destarte não há que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica, pois a competência do ordenamento de solo de interesse local é atribuída ao ente municipal.



Por derradeiro, o Parlamento não aponta nenhum dispositivo federal violado pela redação do projeto original, o que demonstra uma denúncia vazia e sem amparo jurídico.

Noutro giro, sobre o mérito da inclusão automática das AUC's no novo perímetro urbano, não vislumbramos óbice a ser dessa forma, pois não se trata de reconhecimento *a posteriori*, mas apenas de expressa inclusão na delimitação do ordenamento territorial.

Em conclusão, a emenda não possui fundamento contundente para persistir.

NO QUE TANGE À EMENDA Nº 2:

Tal adição ao projeto traz as disposições do artigo 4º do Código Florestal que prevê as regras de APP nas AUC's com relação aos cursos d' água que permeiam encostas com morros e montanhas com declividade acima de 45º.

Vemos em tal emenda uma oposição quanto à eficácia legal de tal redação, eis que ela não se coaduna com a realidade do município de Itajobi, o qual não possui a topografia descrita no tipo legal.

Assim, a emenda constitui uma "letra morta", haja vista que não terá aplicabilidade concreta no município.

Para tanto, relembremos o artigo 20 da LINDB que enuncia o dever de observância prática das decisões tomadas inclusive no que tange ao legislativo e ao judiciário.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

fls. _____

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, por ineficácia da previsão legal da emenda, a mesma deve ser vetada.

NO QUE TANGE À EMENDA Nº 4:

Nesta emenda, foi realçada a previsão do marco regulatório quanto à regularização das construções nas APP's localizadas nas AUC's, isto é, que somente serão ratificadas as obras anteriores à data de 30/12/2021.

Há de ser apontado equívoco na justificativa apresentada no que concerne à suposta inconstitucionalidade formal orgânica, eis que tal ilação não possui fundamento. Vejamos.

É sabido que a competência para legislar sobre direito ambiental é concorrente entre a União e os Estados, cabendo ao município legislar de forma complementar e sobre o interesse local.

A antiga previsão não elencou novas hipóteses de regularização das obras em APP's, mas apenas remeteu àquelas já elencadas no Código Florestal em seu artigo 8º, em outras palavras, em nenhum momento o município inovou quanto à previsão, sem contar o fato de que as intervenções em APP não possuem marco regulatório.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

fls. _____

Portanto apresentamos objeção em relação à justificativa, eis que inexistente qualquer inconstitucionalidade ou antinomia frente ao Código Florestal.

EMENDAS MODIFICATIVAS ACATADAS- 03 e 05:

No que tange à emenda de nº 03, apenas se vislumbra a fixação de data do marco regulatório, em 30/12/2021, para ficar em consonância com a Lei 14.285/21 que institui a área urbana consolidada no Código Florestal, havendo apenas realce temporal que não constitui alteração substancial ao projeto, não havendo óbice legal para a manutenção da emenda.

No tocante à emenda modificativa nº 05, vemos que esta deu ênfase à necessidade de restringir a proteção ambiental por meio de lei em sentido estrito, como prevê o artigo 225, III §1º da CF, o que também não desabona a redação anterior, uma vez ela também não remeteu a mitigação da faixa a ato infralegal, de modo que é possível a manutenção da emenda, eis que apenas enalteceu o princípio da reserva legal quanto à redução da proteção das áreas ambientais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, por razões de ordem constitucional e também de interesse público, estamos apondo nosso veto PARCIAL ao AUTÓGRAFO n. 222/2023. Fica, assim, **vetado EM SUAS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01, 02 E 04.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

fls. _____



SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Luis Brás Piovesan
Presidente da Câmara Municipal de Itajobi.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

PARECER JURÍDICO

Referente: Razões de veto ao PL 222/2023

Interessado: Plenário da Câmara Municipal

Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de n.º 222 de 24 de maio de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a delimitação das áreas urbanas consolidadas e definição das Áreas de Preservação Permanente em área urbana consolidada.

Após sua propositura, esta Casa de leis apreciou o projeto em questão, passou pelo crivo do setor jurídico com pequenos apontamentos e, quando de sua votação em plenário na data de 26 de maio de 2023, foi feito pedido de vista por parlamentar, sendo que, no prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto de lei em questão.

Na data de 31 de maio de 2023 foi instalada sessão legislativa extraordinária para votação do projeto e respectivas emendas, ocasião na qual todas as emendas foram aprovadas, incorporando-as, portanto, ao projeto de lei.

Com isso, o projeto de lei aprovado com as cinco emendas foi encaminhado ao chefe do Executivo. Dentro do prazo legal de quinze dias úteis foram apostos três vetos, logo, houve veto parcial ao projeto de lei 222 por parte do Executivo.

Foi comunicado o veto a esta Casa de Leis com suas respectivas razões na data de 14 de junho de 2023, hipótese na qual abre-se, a partir desta data, o prazo constitucional, legal e regimental de 30 (trinta) dias para apreciação do veto em votação aberta pela Câmara Municipal, podendo ocorrer uma das seguintes hipóteses: **(i) manutenção do veto;** **(ii) rejeição do veto.**

O presente parecer jurídico se faz necessário em razão do disposto no artigo 193, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 193. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no diário oficial eletrônico da Câmara e encaminhadas à Comissão de

PM.0000000196/2023 16/06/2023 15:28



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

Legislação, Justiça e Redação, após a Instrução da Procuradoria Jurídica.

Dessa forma, passo a instruir as consequências da rejeição e manutenção do veto, o quórum para cada uma delas e os fundamentos jurídicos.

Fundamentação Jurídica

A participação do Executivo na elaboração de leis municipais ocorre de forma atípica em duas fases do processo legislativo: na fase **introdutória**, quando propõe projeto de lei de sua competência privativa ou concorrente e na fase **constitutiva**, após a deliberação legislativa, oportunidade na qual exercerá o veto (total ou parcial) ou a sanção da lei, exercendo, pois, sua deliberação executiva.

Isso porque a função precípua do Executivo é a competência administrativa, ao qual cabe a prática de atos concretos de administração, enquanto que a Câmara Municipal compete precipuamente a elaboração de leis. Certo é que, entre ambos os Poderes, a relação é de entrosamento das funções político-administrativas, visando a harmonia e independência dos Poderes (sistema de freios e contrapesos), consagrando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, ultrapassada a fase de deliberação parlamentar, o projeto de lei 222/2023 foi remetido à deliberação executiva, sendo que foram apostos três vetos ao presente projeto de lei, dentro do prazo legal de quinze dias úteis, os quais estão acompanhados das respectivas razões.

O próximo passo é a Câmara Municipal, dentro do prazo de trinta dias e após o parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação, deliberar se rejeitará ou manterá os vetos apostos. No parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá haver a (i) manutenção do veto, (ii) rejeição do veto ou (iii) manutenção parcial do veto.

Conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 42 da Lei Orgânica de Itajobi:

§1º- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§2º- Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação aberta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Em plenário, o veto será considerado **rejeitado** se obtiver, no mínimo, a **maioria absoluta de votos**. Do contrário, será considerado mantido. Cabe ressaltar, outrossim, que no veto parcial a votação se processará **em separado**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

...a cada uma das disposições autônomas atingidas (art. 194 do Regimento Interno).

No que se refere aos efeitos, caso **REJEITADO** o veto pela maioria absoluta dos vereadores, o projeto de lei será sancionado da forma em que foram apresentadas as emendas, ou seja, em termos práticos, prevalecerá o mérito dos parlamentares quando optaram por aprovar as emendas, haja vista que, **uma vez aprovada qualquer emenda, esta passa a ser parte integrante do projeto de lei.**

Já no caso da **MANUTENÇÃO** de alguns ou de todos os vetos a consequência será a retirada do mundo jurídico do artigo, parágrafo ou alínea vetada, haja vista que, quando o Executivo exerce seu poder de veto, o faz do projeto de lei encaminhado pelo Legislativo, do qual as emendas são parte integrante.

Trata-se da aplicação do princípio da separação dos poderes, sendo inviável admitir que a proposta inicial do Executivo tenha efeito repristinatório, com força de lei, em razão de eventual manutenção do veto a determinado dispositivo do projeto de lei fruto de alteração parlamentar por emenda supressiva ou modificativa do texto original.

Isto é, em termos práticos, **os dispositivos vetados não terão a redação original restaurada** no caso de manutenção dos vetos, constando o termo "VETADO" nos dispositivos ora emendados.


O veto atinge todo o artigo, inciso, parágrafo ou alínea (art. 66, §2º, CF/88) e não restaura a propositura inicial suprimida ou modificada pelo parlamentar. Faltaria o requisito de existência da lei, porquanto não houve aprovação da casa legislativa apta a ingressá-la no mundo jurídico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estes são os apontamentos relevantes atinentes às consequências da rejeição ou manutenção dos vetos apostos. Ressalto que, caso haja intenção da Casa em rejeitar os vetos, o quórum é de **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**. Para manutenção dos vetos, basta quórum de maioria simples dos presentes na sessão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 16 de junho de 2023.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.506